

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL *VERSUS* INTERVENÇÃO NAS DEMANDAS DA CRIMINALIDADE: CONTROLE SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Juliana de Araújo Fraga¹

O presente trabalho tem a pretensão de produzir conhecimento acerca do poder punitivo das instituições públicas por meio do castigo como forma de enfrentar os altos índices de criminalidade na cidade de Porto Alegre. Para tanto, será analisado como os instrumentos responsáveis pelas políticas públicas operam e o que há de verdadeiro nas ações e omissões quanto a sua atuação em relação às prestações normativas constitucionais e de Direito Penal e Processual Penal.

Os mecanismos das organizações institucionais são falhos e atuam de maneira isolada (Polícia Ostensiva, Justiça Criminal e Segurança Pública). Para tanto, analisa-se, nesse contexto, como poderia ser um mecanismo novo para buscar medidas que ensejem ordem e controle social num estado Democrático de Direito sem que infrinjam os direitos Humanos e fundamentais.

Opta-se por mediar teoria e experiência, através do método do estudo de caso. Procura-se discutir como as normas que tutelam o poder punitivo podem estruturar um grupo social sem violar os direitos fundamentais. A contribuição do tema se enquadrará em buscar uma melhor compreensão do poder, das estratégias e essencialmente, da resistência à mudanças das instituições organizacionais que compõe o sistema de Segurança Pública e justiça criminal, bem como as suas articulações (alargada) com a proliferação do aumento da criminalidade.

O tema é abordado a partir do referencial teórico do Direito Penal e Ciências Sociais num aspecto amplo da atuação das forças públicas com os problemas da criminalidade. Para tanto, serão utilizados alguns autores como Azevedo (2002), Batista (2007), Bobbio (1999), Beccaria (2001), Carvalho (2003), Dos Anjos (2009), Figueiredo Dias (2007), Foucault (1987), Lafer (1988), Marshall (1967), Penteadó (1969), Piosevan (2012), Prado (2006), Rosa (2011), Sarlet (2010), Silva e Silva Neto (2012), Schmidt (2007) e Zaffaroni (1991).

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado com grau máximo, pela banca examinadora composta pela banca examinadora e orientadora, Prof. Fernanda Correa Osório, em 02 de dezembro de 2016.

Acadêmica do Curso de Direito de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

É nessa ótica, que objetivo analisar o impacto da criminalidade na cidade de Porto Alegre, com demonstrativo de índices reais, sua repercussão em relação a sociedade, a insegurança frente as respostas das instituições públicas, o zelo pelas garantias constitucionais e Direitos Humanos, bem como o método utilizado para frear o crime, e, concluir com a reformulação estrutural da sociedade através da justiça restaurativa e da educação por meios dos órgãos públicos para melhorias na gestão de Segurança Publica.

Após tal análise, intento trazer o alcance da justiça restaurativa como modelo alternativo para solução de conflitos e das condições desiguais, e também, trago a ideia de reconstruir o modelo da educacional a partir dos Direitos Humanos, entendidos sobretudo como limite à intervenção punitiva, pois ciente das ciências criminais em sua tutela.

Este trabalho de conclusão trará a compreensão de como é possível instrumentalizar e potencializar as garantias individuais sem incorrer em idealizações, como também como delineará a estrutura dos princípios norteadores do direito penal, direito processual pena, política criminal humanista em seu confronto inesgotável contra a intervenção das instituições punitivas.

Palavras-chave: Criminalidade – Direitos fundamentais – Garantias Individuais - Direitos Humanos - Intervenção das instituições – Segurança Pública

1.INTRODUÇÃO

A elevação do índice de criminalidade na cidade de Porto Alegre é uma dura realidade enfrentada pela população. A segurança pública pelas suas instituições serve para garantir os Direitos Humanos dos cidadãos.

A supremacia constitucional, princípio informador do Estado Democrático de Direito, é, consubstanciada na exigência de que todos os atos normativos que se encontram numa posição de inferioridade hierárquica em relação à Constituição estejam em situação de compatibilidade com o texto constitucional. Dessa forma, o poder punitivo estatal encontra limites na Constituição, com a finalidade de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática. O Direito Penal regula o *jus puniendi* do Estado, rege-se por princípios que consubstanciam garantias constitucionais, para conter abusos contra o direito de liberdade.

A efetivação e o asseguramento das garantias fundamentais dependem do grau e estágio democrático em que cada sociedade se encontra para buscar o aperfeiçoamento de

mecanismos de tutela eficaz para garantias judiciais. As garantias fundamentais necessitam ser ampliadas e não restringidas, o seu descumprimento configura negação da justiça. A soberania da lei penal em conjunto com as políticas públicas no âmbito interno e externo compõe a proteção global dos Direitos Humanos.

O arcabouço teórico do Estado de Direito, segundo a concepção do sistema democrático, visa sedimentar as garantias fundamentais, como matéria pertencente ao rol dos Direitos Humanos fundamentais para a necessária construção técnica-jurídico do reconhecimento dos Direitos civis como alicerce contra o arbítrio e abuso de poder, obrigando o Estado a responsabilizar agentes e autoridades públicas infratoras, através das instâncias e sanções correspondentes, do sistema de proteção nacional. A construção vigente consiste na tentativa do reducionismo dos Direitos Humanos e fundamentais, sem observar a real necessidade social por melhorias em relação a raiz da criminalidade.

Não se pode permitir discursos jurídicos em favor da flexibilidade das garantias fundamentais, posto que ao se atropelarem Direitos processuais e individuais. Nesse sentido, estaremos concorrendo para a quebra do Estado Democrático e dos princípios gerais que norteiam a tutela geral da cidadania. O neopositivismo jurídico significa respeito integral ao princípio da legalidade e por consequência a soberania, a validade e a hierarquia vertical das normas, retrata uma ideologia em prol dos Direitos Humanos da cidadania, e não dos interesses do Estado intervencionista.

2.CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

2.1 PROBLEMAS SOCIAIS VERSUS DIREITOS SOCIAIS

A sociedade tem demonstrado total descrédito pela administração da Justiça Penal e Criminal colocando-se em posição de desconfiança em relação aos órgãos públicos (policiais e judiciais) quanto à eficiência e eficácia de atuação e de resposta ao titular do bem jurídico-penal tutelado, ou melhor, à sociedade.

Historicamente, o Direito Penal traz uma herança e cultura arraigadas no período denominado de “vingança pública”. O Estado, como tutor social, toma para si, em nome da paz coletiva e do bem público, o conflito (crime) e em resposta à comunidade oferece “*ius persequendi*” e o “*ius puniendi*”, vale dizer um processo, julgamento e punição

2.1.1 A pena como vingança ao ato criminoso

O crime é um fenômeno acentuado na cidade de Porto Alegre. O contrato social foi uma forma de tentar harmonizar temores através de regras de convívio social. Essas regras foram impostas com objetivo de obrigar, proibir e permitir limitando o agir das pessoas. Diante de tais regras, a elevação do índice de criminalidade na nossa cidade repercute de forma alarmante. A paz social é um dos fins do Direito, porém não se pode contar com a adesão espontânea de todos os interessados. O limite do agir parece ser a maior norma do convívio social, mas as regras são burladas.

O Direito, através da intervenção do Estado, retribui com consequências, o dever de punir. A pena sancionatória é o resultado de uma conduta ilícita. A punição é uma forma de privar algum direito fundamental do indivíduo, conduz ao sofrimento, a dor. O Estado pune àquele que não se comporta conforme os ditames das normas penais. O principal conflito do presente trabalho é: a intervenção de todas as instituições do Estado (Polícia Ostensiva, Segurança Pública e Justiça Criminal) atuam de maneira eficaz para tutelar um grupo social sem violar os direitos fundamentais? Sua contribuição é eficaz em relação as necessidades sociais para o controle das demandas da criminalidade? A pena é uma afirmação da autoridade do Direito Penal. O caráter da pena remete aflição, dano. À primeira vista, parece ser um instrumento invasivo, eficaz e implacável diante de uma conduta prevista como indesejável. A pena serve como um limite à violação dos direitos fundamentais do sentenciado ou do preso provisório, envolve o castigo através da fundamentação de aplicabilidade obrigatória pelo magistrado, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal.

A visão que ainda prevalece no aparelhamento legal dos Estados modernos é de que o Direito Penal deve ter como principal escopo a punição do delinquente. Embora, no plano teórico, a aplicação da pena deva ter em vista a recuperação do infrator, com sua ressocialização – ou seja, com a sua reintegração sem maiores traumas na sociedade da qual ele, como também a vítima, é parte – o fato é que, na ótica dos legisladores e dos que aplicam a legislação penal, e sobretudo, na ótica do grande público, o que realmente importa é a punição do infrator. Trata-se da vingança do rebanho homogêneo contra a “ovelha negra”, da retaliação da sociedade contra o membro que infringiu gravemente do procedimento e do sentir comum daquela coletividade.

Em se tratando de trauma, a superlotação do Presídio Central de Porto Alegre, serve como depósito de pessoas que cometeram crimes, as quais, após o devido processo legal, são condenadas a ter liberdade privada por um determinado lapso temporal. Para esses encarcerados, a pena visa ao corpo físico, pois possui função retributiva ou intimidativa pelo dano causado, aonde a execução visa reprimir futuros atos ilícitos. Contudo, existe outra

corrente de justiça restaurativa, um modelo alternativo cuja função da pena é reeducativa, a qual visa a alma, o intelecto, com objetivo de proporcionar as condições para harmonia integração social. Ao analisarmos o momento, ou a fase em que se encontra, a pena apresenta funções distintas. Luiz Flávio (GOMES)², ao abordar o tema “funções do direito brasileiro”, assim ensina:

É perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula tripartida com a seguinte atribuição à pena de fins distintos segundo o momento ou fase de que se trate:

- a) No momento da cominação legal abstrata a pena tem finalidade preventiva geral (seja negativa: intimidação; seja positiva: definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido);
- b) Na fase da aplicação judicial a pena tem finalidade preventiva geral (confirmação da seriedade da ameaça abstrata, assim como da importância do bem jurídico violado), repressiva (reprovação do mal do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e preventiva especial (atenuação do rigor repressivo para privilegiar institutos ressocializadores alternativos: penas substitutivas, *sursis*, etc.); e
- c) Na última etapa, da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de prevenção especial positiva (proporcionar condições para a ressocialização), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inocuidade (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias a sua reinserção social)

Ao realizar um paralelo entre as funções da pena e os órgãos que atuam em defesa do Estado, é nítida a percepção de que antes da quebra da ordem pública a pena tem caráter intimidatório, preventivo, e assim, de início, o Estado é fisicamente representado na figura da polícia militar, que atua na prevenção dos delitos, apresentando-se ostensivamente. No nosso caso, na cidade de Porto Alegre, a Polícia Civil e da Brigada Militar cumprem tal tarefa.

Após a quebra da ordem pública, a pena a ser aplicada em face do caso concreto, tem caráter repressivo, retributivo. Posteriormente, o Estado vale-se também da ordem judiciária, a qual atua na repressão dos delitos, apurando a autoria, materialidade, investigando a infração penal e todas as suas circunstâncias. Na fase de execução, a pena deveria ter função ressocializadora. O Estado atribui essa tarefa ao sistema penitenciário, que por meio de seus agentes, tem a missão primordial de reintegrar os presos a sociedade.

2.2 REINCIDÊNCIA DOS CRIMINOSOS

2.2.1 Motivos dos apenados retornarem reincidentes aos convívio social

A retribuição da pena não evita um novo crime, não traz o criminoso ao convívio social, não satisfaz ou indeniza as vítimas e, ainda, não reconstitui o tecido humano e comunitário rompido pelo delito. No caso concreto, a exemplo do Presídio Central de Porto

² Disponível em: <ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008161904415>. Acesso em: 13 out. 2016.

Alegre, está superlotado e até mesmo com detentos que nem deveriam ser punidos com pena de prisão. Muitos mandados de prisão expedidos por autoridades judiciárias não são obedecidos, por muitos fatores, um dos quais é porque há superlotação carcerária. Muitos desses mandados não cumpridos referem-se a criminosos que representam risco para sociedade, e mesmo que desejassem, as autoridades nem teriam onde colocá-los. As delegacias policiais, que não deveriam se confundir com estabelecimentos carcerários, mantêm um elevado número de prisioneiros em cárcere com processo ainda em curso, em várias fases de andamento, ou mesmo sem processo instaurado, por vezes por longos meses e até anos. Em cenas planejadas para acolher um pequeno número de detentos, acumulam-se em condições subumanas, misturados lado a lado detentos muito perigosos e simples indiciados por delitos de menor gravidade. Essas prisões, tanto no sistema policial quanto no sistema penitenciário, se tornam escolas do crime. Detentos em menor potencial ofensivo, pelo convívio indiscriminado com detentos perigosos irrecuperáveis, aprendem o que não devem e saem, quando saem, não recuperados para a vida social e comunitária, mas muito piores do que entraram, com vinculações perigosas que se mantêm após a libertação e que, acabam trazendo de volta para o submundo da marginalidade social e do crime. Isso é o que se passa no Sistema Carcerário da Cidade de Porto Alegre, mas não é somente em que tal ocorre, mas em todo cárcere do Brasil.

Outra evidente tendência que torna o apenado retornar ao sistema carcerário inúmeras vezes é a desproporcionalidade da penalização de muitos fatos que não são matéria para tanto. O Direito Penal é preventivo e estabelece normas incriminadoras a muitos setores da atividade humana, independentemente da natureza dos fatos, seja ele referente ao pagamento de tributos, seja ele ambiental, trânsito, falimentar, informática. Atribui-se a tarefa de diversificadas disciplinas dentre os conflitos antes mesmo que eles sejam regulamentados pelas disciplinas próprias dessas áreas. A verdade é que as leis penais além de repressivas e severas são aplicadas em diversas áreas. Por mais que a sua finalidade seja de proteger a sociedade, a mesma encontra-se insegura diante do noticiário, meios de comunicação social, de crimes absurdos contra a vida, contra a Ordem Pública, contra a natureza, etc. Na prática, o Direito Penal perde o caráter de intervenção mínima e última e adquire a natureza de um conjunto de normas de atuação primária e imediata. Deixa de ser ultima *ratio* e passa a ser a *prima ratio*. Em se tratando de *prima ratio*, Ariosvaldo de Campos Pires³ alerta:

O Direito Penal mínimo defende o envolvimento mínimo do Direito Penal. Isso não tem acontecido, já que ele (Direito Penal) tem sido chamado a resolver problemas

³ In: <http://www.ufmg.br/boletim/bo11258/pag6.html>. Acesso em: 13 out. 2016.

até de ordem social. Uma política responsável contra o crime deve saber os limites do Direito Penal, e não dimensioná-lo como um superdireito, capaz de a tudo prover e prever. A tipificação excessiva (achar que tudo é crime), a apenação rigorosa e arbitrária (como se a pena fosse instrumento hábil à correção do criminoso) têm figurado como um símbolo, criando na sociedade uma falsa sensação de segurança, que não resiste a um exame realístico e consciencioso. Temos de combater a causa e não o efeito.

Desta forma, o controle do Estado pela atuação das suas instituições públicas está enfraquecido. O garantidor do bem estar social deu lugar ao Estado Penal provedor, em última instância, da segurança. Segundo Löic (WACQUANT, 2001, p. 110) “(...) a atrofia deliberada do Estado social corresponde à hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro”. O Estado penal fica caracterizado por um intensa repressão. Assim, as sanções são cada vez mais rígidas, os direitos e as garantias individuais ficam cada vez mais restritos e a pena é vista como castigo. “Nesse contexto, tal como uma campanha de marketing para aumentar as vendas de um produto, aumenta-se a percepção social e midiática da criminalidade e da violência, para vender o produto ‘prisão’ e ‘segurança’” Luciana (BOITEUX, 2006, p. 112). Nas palavras do autor Theodomiro (DIAS NETO) em seus estudos, refere:

Apesar da sua limitada capacidade de produzir segurança – por atuar no nível sintomatológico dos conflitos, respondendo relativamente a ações puníveis de indivíduos – as políticas penais não tem sido avaliadas socialmente no plano da sua eficácia. Ao contrário, a ausência de resultados revigora a insistência dos mesmos remédios (prisão, polícia, controle), aplicadas em doses cada vez mais elevadas. Formam-se um círculo vicioso de resposta penal à ineficiência da pena.

A reincidência não deve ser observada como alternativa do acusado para sua convivência no meio social. A cultura dita que todo “bandido” possui liberdade de escolha para retornar a cometer crimes, como se o fato do retorno ao Presídio Central fosse algo que uma pessoa muito desejasse. Todos sabem, ou aliás, imaginam as condições de sobrevivência nas casas carcerárias. O problema da reincidência consiste na falta de reparo, do desleixo por parte das instituições em relação as desigualdades, do incentivo educacional e civilizatório, da falta de reestrutura sócio educativa e de uma alternativa de justiça que restaure essa prática de retorno ao crime.

2.2.2 Violação dos Direitos Humanos: entraves no Direito Penal, Processual Penal e Execução da Pena

Trata-se de um grande paradoxo, ante a Constituição de 1988 e os instrumentos de Direitos Humanos ratificados pelo governo brasileiro, a vigência do Código de Processo

Penal brasileiro, do ano de 1941, ainda que tenha sofrido alterações, na sua essência continua ditatorial. Para Norberto (BOBBIO, 1999, p. 15), os Direitos Humanos são historicamente relativos, cujas perspectivas podem ser: filosóficas, políticas, históricas, culturais, éticas, etc, com vinculação entre cada uma dessas perspectivas. Os direitos e valores considerados fundamentais variam conforme a organização da vida social e do contexto histórico. Deve-se ter em conta os fundamentos e as ideologias penais modernas, por que e como julgar e castigar, por que e como proibir e punir, ante o fim e os limites do Direito Criminal e da segurança jurídica. Todo o processo de garantias e cláusulas dos instrumentos internacionais dos Direitos Humanos deve ser analisado com uma percepção ampliada. Todo seu conteúdo possui uma marca de conquistas históricas não havendo como se falar de Direitos Humanos sem incluirmos o reconhecimento formal das liberdades, como também os mecanismos jurídicos, políticos e sociais, dentro de um contexto de compreensão das formas da organização social e da questão democrática.

Acusar por condenar não condiz com as Leis e com os princípios de Direitos Humanos, menos ainda para o sistema de Justiça Penal democrática. Os Direitos Humanos devem ser respeitados tanto no âmbito dos processados e dos presos, e também das vítimas da sociedade. O Estado deve apresentar respostas concretas, legais e administrativas, no contexto de uma política criminal democrática e de um regime republicano de governo. A lei penal aplicada é criada, modificada e revogada segundo os mais diversos interesses, já segundo os Direitos Humanos, a lei é eterna e não se interpreta de acordo com as vontades, trata-se de Justiça perene e única. Fraternidade, Igualdade e Direitos Humanos são valores supremos da democracia. A vulnerabilidade das garantias constitucionais processuais e a segurança pública estão intimamente relacionadas à efetivação do Estado Democrático de direito, posto que para o exercício do devido processo legal se deve observar os princípios da legalidade e da obrigatoriedade da atuação da Justiça penal, na preservação dos Direitos individuais das pessoas (processuais e materiais), considerando que a tutela do bem jurídico integra o sistema penal-constitucional democráticos de Justiça Penal.

2.3 EXCLUSÃO E DESIGUALDADES SOCIAIS

2.3.1 Razões de classes sociais pobres como alvo para o crime

Observa-se uma grande influência no crescimento dos crimes e da violência como uma das principais causas macrosociais: a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violação dos direitos humanos, aliadas à crise da Segurança Pública e a frouxa articulação do Sistema de Justiça Criminal. Os mecanismos de atribuição de tais instituições não são suficientes para

fazer frente à tal influência. O delinquente é colocado como centro dos problemas o que acarreta consequências explosivas para as instituições da polícia e do Ministério Público, por exemplo. As lides penais são adequadas às avessas e não atendem as exigências sociais de acordo com os compromissos e deveres do Estado. O direito de acesso integral de todos aos órgãos judiciais para obter tutela efetiva nas ações penais e no desenvolvimento do processo, notadamente não é reconhecido. A maioria, para não dizer na sua integralidade, das pessoas presas e reincidentes são pobres. A ação penal custa caro no sentido financeiro e moral, e muitas vezes processada sem utilidade racional.

As reações sociais contra o ato delinquente restringem os direitos constitucionais e fundamentais. A classe pobre sofre porque não há uma devida responsabilização da Administração e do funcionamento dos serviços públicos que possam nortear no campo do Direito Penal e Processual Penal a dignidade de tal classe como pessoa humana. Essa classe é a que paga uma maior penalização. Por mais que o índice de reincidência tenha elevado grau, o arrependimento e a reparação para o devido Processo Penal é através da punição e não restaura em nada a tutela preventiva para o cometimento de outros crimes. Não há reabilitação, e parece que essa classe gravita pelo injusto, ódio e ignorância. Tratando-se de um núcleo de crimes oriundos de mesma classe. É notório que aplicação das penas pelos juízes não recupera o infrator e não repara o crime, justamente porque também não há arrependimento, nem reintegração social, nem tempo determinado para o seu cumprimento sancionatório.

A forma de controle social é inócua para atenuar os problemas da criminalidade. Filósofos renomados, já há algum tempo propugnam por Justiça, Democracia, Paz, Liberdade, Fraternidade, a fim do Poder Político e Público se concentrarem efetivamente nos problemas sociais, na necessidade de caridade entre os seres humanos, em um trabalho harmônico e eterno, voltado ao bem comum, especialmente com amor ao próximo. As pessoas pobres sofrem em demasia, também, porque o regime democrático de justiça e governo não “caminham” conforme o grau de desenvolvimento cultural de cada povo, além disso não há o envolvimento vinculado com a moral e responsabilidade individual das pessoas no contexto das ações em coletividade. Obviamente, as pessoas possuem arbítrio para escolher entre agir para bem como para o mal, através de sua vontade e de seu discernimento. Ninguém pode dispor de seus Direitos Naturais, o que também interfere para a possibilidade do progresso social e individual de cada um e ao mesmo tempo da coletividade.

Já nos ensinava Cesare (BECCARIA, 2001, 42): a Lei deve conter expressões e dizeres simples para que todos os homens, independentemente do grau de cultura, possam

compreender perfeitamente seu texto, respeitar e discernir as injustiças postas pelos letrados. Todavia, é fácil discernir o bem do mal, a boa-vontade e a justiça; o bem a serviço de todos. As leis, os julgamentos, nas áreas das ciências criminais sofrem transformações (Direito costumeiro), na medida em que os legisladores penais e operadores de Direitos (policiais, delegados, funcionários da justiça, advogados, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário) devem se conscientizarem sobre a importância de um trabalho sério de justiça e não de acusação, redefinindo o aumento das sequelas que possuem enfoque nessas classes oprimidas. Todo o progresso acarreta superação de costumes e tradições, a substituição de valores de antigos por novos, mudanças profundas nas formas de relações humanas para o desenvolvimento individual, objetivando o bem e a harmonia social. O fato da classe pobre sofrer como alvo para o crime acentua cada vez mais as exclusões e as desigualdades sociais, nessa perspectiva não se nota progresso. O ciclo da classe pobre recorrente se repete, seus problemas evidentemente sociais fogem do olhar perspectivo de harmonia e reconhecimento da justiça e do respeito.

2.3.2 Estado Democrático: requisito para efetivação dos Direitos Humanos

Os avanços da cidadania e da civilização no mundo ocorreram historicamente, por meio da afirmação de direitos, sobretudo os fundamentais. À medida que os regimes políticos liberais afirmaram os direitos políticos, foi possível o surgimento das democracias e a definição dos atributos da cidadania. Neste contexto, a construção da cidadania pela valorização dos Direitos Humanos pressupõe diretriz não apenas como fato e meio, mas como princípio. A ideia de justiça, deveres e direitos surge na medida em que a sociedade é capaz de efetivá-la, quando a justiça das instituições da sociedade e de suas leis proporciona máxima satisfação ou quando a sociedade, por meio de seu organismo constitucional, consagra os direitos e deveres fundamentais.

No Estado Democrático as garantias constitucionais têm por finalidade instrumentalizar direitos referentes à dignidade do ser humano, tendo como premissa que o maior destinatário de tais cláusulas é o cidadão e não o Estado. Este figura como órgão capaz de assegurar e conferir ao cidadão, seu titular primário, as garantias constitucionais, procurando equilibrar a relação entre as partes. Neste sentido Celso (LAFER, 1988):

O Estado no mundo contemporâneo é mais um mediador dos conflitos existentes na sociedade do que ente soberano sempre pronto a fazer valer a positividade da lei. Assim, a unidade do Estado e do Direito não é um ponto de chegada, à maneira do contratualismo clássico na sua explicação da origem da sociedade, do Estado e do Direito no paradigma do Direito Natural; nem um pressuposto não-problemático da Dogmática Jurídica na linha do positivismo, mas sim em processo contínuo e aberto.

A construção da cidadania pela valorização dos direitos humanos pressupõe diretrizes, não como fato e meio, mas como princípio, pois “a liberdade, valor inato ao homem, deveria ser recuperada e tutelada contra qualquer forma de violação irracional, pública ou privada” (CARVALHO, 2003, p. 28). No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais refletem metas sociopolíticas a serem atingidas pelos cidadãos em suas relações com o Estado, ou entre si, por intermédio de valores éticos e políticos da comunidade e pelo ordenamento jurídico. Portanto, o sistema de direitos e liberdades fundamentais disciplina juridicamente as diversas manifestações da vida do Estado e da sociedade BOBBIO, (1999), pois “[...] os direitos fundamentais correspondem ao núcleo de legitimidade substancial do Estado Democrático de Direito” (CARVALHO, 2003, p. 109).

A igualdade e a liberdade constituem-se na essência da democracia, visível não só no campo jurídico, mas estendendo sua amplitude a todas as dimensões na vida sociocultural e econômica. Esses princípios possuem guarida sob o manto do modelo garantista de direito, pois “[...] o traço estrutural mais característico da democracia: garantias tanto liberais como sociais, expressam os direitos fundamentais do cidadão frente aos poderes do Estado, os interesses dos mais hábeis em relação aos mais fortes” (CARVALHO, 2003, p. 97). Assim, a democracia é o regime de garantia real para a realização dos direitos fundamentais dos indivíduos, reconhecendo-os cidadãos através de seu arcabouço jurídico global.

O constitucionalista Paulo Bonavides afirmou em um artigo publicado no *Jornal do Brasil*⁴ que os direitos da liberdade, da igualdade e da solidariedade formam uma pirâmide cujo ápice é o direito à democracia. No que se refere aos Direitos Culturais e Sociais dependendo de uma ação positiva e direta do Estado, a materialização de tais Direitos se dá com a existência de leis e de políticas públicas distributivas. Em relação aos Direitos da Solidariedade a sua concretização se dá não apenas com a participação ativa do Estado, como também de órgãos internacionais, organizações não-governamentais, movimentos sociais, etc.

No caso do Direito à Democracia o papel da sociedade civil é fundamental, desde que nosso entendimento não seja restrito, e, ao contrário, a identifique como resultado das práticas sócio-políticas e culturais. É nesse campo que se coloca o anseio de uma vida democrática, ou da existência social num ambiente democrático como uma reivindicação ou uma demanda humana, individual ou coletiva onde a existência de um Estado Democrático de Direito aparece como resultado das práticas dos cidadãos e do respeito aos direitos fundamentais.

⁴ Paulo Bonavides, “A Globalização que interessa”, *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 16/01/1996.

Trata-se, dessa maneira, de entender a democracia não como simples regime político, ou como forma de governo, mas sim como forma social, como prática sócio-política que se expressa no espaço cultural. O projeto de autonomia individual está na base de uma sociedade democrática e os Direitos Humanos, mesmo quando individuais tem uma natureza social e política, justamente porque supõe uma dinâmica no campo das relações sociais. Thomas Humphrey (MARSHALL, 1967, p. 68) conceitua democracia partindo de três elementos constitutivos (direitos civis, direitos sociais e direitos políticos), fazendo uma análise das relações entre cidadania, sociedade e órgãos institucionais que garantem seu exercício. Portanto, parte de uma relação instrumental entre cidadania, poder político e Estado. Para a teoria Marshalliana, a existência de um suporte institucional estatal através de políticas públicas de serviços sociais e educacionais é fundamental para existência de cidadania. Em suma, para Marshall, os direitos sociais e políticos dependem do Estado.

A característica fundamental do Estado de Direito e Democracia é a cidadania. Contudo, é relevante destacar que uma política de segurança pública busca a ética na medida em que adota a dignidade, os valores humanos e humanistas, opta pela vida, apostando na possibilidade de transformação da atual realidade injusta, priorizando a prevenção da insegurança, não apenas o enfrentamento de seus efeitos. Tudo que é decidido mediante palavras e persuasão e não através da força ou da violência. O requisito democrático ao promover a cidadania proporciona participação na medida em que os cidadãos são desafiados para participar como sujeitos sociais.

Existem muitas desigualdades para efetivação dos Direitos Humanos, o que permanece com contradições em relação aos direitos sociais e consolidação da democracia. As desigualdades podem ser toleradas no seio de uma sociedade considerada igualitária, dentro dos limites precisos, devendo tais desigualdades serem dinâmicas, oferecendo estímulo para mudança e aperfeiçoamento, de modo a possibilitar a diminuição dessa desigualdade existente.

3. FUNÇÕES PÚBLICAS

3.1 INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO PREVENÇÃO DO CRIME: O ATO DE PUNIR

Na lição de Michel (FOUCAULT, 1987) os sistemas punitivos relacionam-se a uma certa economia política do corpo, pois mesmo com a extinção dos métodos de punição corporal, introduzindo métodos suaves de detenção, em mudança para a ótica da reabilitação, o Estado não consegue mascarar as estratégias do poder de punir. Essa concepção impõe o atrelamento da prisão ao abuso de poder, norteadas prioritariamente por mecanismos de

controle e punição, mesmo tendo, nos discursos de reabilitação do criminoso, uma tese de que a pessoa presa é sujeito de direitos e portador de proteção legal.

Ainda, nessa linha de Augusto (THOMPSON, 1980, p. 59) admite que, mesmo com a mudança da tônica da pena de confinamento para uma finalidade de reabilitação, os focos centrais da punição e intimidação permanecem intactos, já que os objetivos são conflitantes. Segundo para o autor, não há compatibilidade entre a função punitiva e a atividade terapêutica; os meios que se traduzem na segurança e disciplina dentro das prisões transformam-se em fins prioritários da ação.

A criação da lei por sua própria natureza é um ato eminentemente político por excelência, pois o Código Penal segue o sistema de governo de cada época, por isso, se afirma que a norma criminal é repressiva ou liberal de acordo com o tempo e o espaço. A sentença e qualquer promoção ministerial são atos jurisdicionais magnos. A decisão de mérito tem força de lei para o caso em específico, em outras palavras, produz o Direito concreto com autonomia e autoridade de executabilidade. O “*veredicto*” e os requerimentos criminais deferidos e prolatados pelo Poder Judiciário torna-se ato político, posto que transforma uma realidade em condições sociais; por exemplo, a prisão afeta a vida do condenado como as demais pessoas que o cercam. Esse ciclo de processos criminais mantido pela administração de Justiça contribui com a reincidência e gera a criminalidade.

É necessário pleitear um Direito Penal como “*ultima ratio*” para solucionar as questões socialmente conflitivas. O uso alternativo e correto do direito, nos limites legais, ou seja, de respeito ao princípio da hierarquia vertical das normas, da “*lex fundamentalis*” e dos Direitos Humanos, prevalecendo a legislação infraconstitucional (Código Penal, Processual Penal, Código, etc), exercitará a política e o direito de forma correta, em especial realizando Justiça.

A intervenção das instituições para administração da justiça criminal é todo um aparato que envolve política criminal, organismos e forças públicas que atuam na prevenção e repressão do crime. Os vários meios de controle social e informal do Estado, como a polícia ostensiva e judiciária, os promotores de justiça magistrados, defensores públicos, agentes penitenciários, servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que trabalham na área, são operadores de Direito. Muitos ditados populares no sentido de que “a polícia prende e a Justiça solta” são proferidos sem o menor conhecimento da real situação dos fatos em relação ao sistema criminal.

3.1.1 Conteúdo normativo como justificação do poder punitivo das instituições

A guerra entre a criminalidade e o convívio social, faz com que a população aplauda a pena de morte, a violação dos Direitos Humanos, e é exatamente por isso que o Estado através de suas instituições vem perdendo credibilidade popular quando apresenta um sistema de segurança ou de Justiça Penal sem nenhuma possibilidade de operacionalidade racional e de eficiência.

O que mais existe são discursos dissociados da realidade e poucas respostas para sanar os reais problemas. O Direito Penal não ressocializa e não tem capacidade de diminuir a criminalidade. As pessoas estão acostumadas a achar que o aumento de pena para crimes de roubo, furto ou tráfico de drogas na cidade de Porto Alegre irá intimidar os criminosos e assim diminuirão os crimes. Não há correlação entre, “quanto maior a pena, menos delito”. O que ajuda a solucionar essas questões é associar a atribuição das instituições aos Direitos Humanos e ao texto constitucional, ao menos para defender os princípios gerais democráticos. O Direito Penal deve ser trabalhado com base jurídico-sociológico realista.

A atuação do sistema penal encontra-se descontrolada justamente em função da intervenção das instituições (Polícia Ostensiva, Justiça Criminal e Segurança Pública) estarem “descompassadas”. O problema é que existe uma arbitrariedade maior. Na medida em que o elevado poder de punir diminui, por consequência, a igualdade ante a lei penal e gera maior violação dos Direitos Humanos. As vezes parece que o único bem jurídico a ser protegido deve ser as “instituições” e não o bem comum social. Essa discrepância continua a desestabilizar a administração da justiça criminal como um todo e auxilia na perda da credibilidade por parte das pessoas. Por mais que o Estado opere de forma repressiva, o seu exercício de poder está atuando na contramão. A atual administração das instituições não possui um sistema de solução dos conflitos diante do agravamento dos índices de criminalidade.

Por sua vez, Michel (FOCAULT, 1987, p. 112) acredita que deve ser trabalhada a verdade real, e não a verdade formal, daí surge a origem de todas as questões insolúveis que se perpetuam no tempo. Se possível fosse escolher, a segurança jurídica nunca seria justificada para a tutela dos bens protegidos pelo Estado, porque os governos de acordo com cada momento histórico pode fazer valer determinados bens, e em outro desconsiderar; mas serve para a verdadeira defesa dos Direitos fundamentais da cidadania como: igualdade ante a lei e o trato perante os Tribunais, a preservação do juízo natural, da retroatividade da lei mais benigna, da ampla defesa e contraditório, etc. De nada adianta a tutela a segurança jurídica para a tutela da vida, da honra, da saúde, da propriedade, se na hipótese de uma violação de garantias individuais não forem respeitadas.

O poder de punir ou de reprimir penalmente deve ser freado pelas instituições judiciais (magistratura e Ministério Público) e deve-se ter um maior controle do Estado de Polícia (polícia ostensiva) para limitar sua violência de suas forças e repreender os meios de comunicação em massa. A função punitiva do Estado comprova que a jurisprudência trabalha com base em elementos negativos do discurso penal. Nota-se, na medida em que se emitem julgados que ofendem o princípio da subordinação da Lei Penal antes os Direitos Humanos, não há que se falar em Direito ou Justiça Penal Democrática. Vivemos em um modelo de Estado punitivo de decisão e não de solução. Sempre que as instituições não resolvem os problemas, transferem para o Direito Penal (tráfico de drogas, tráfico de armas, roubo, furto, etc). Os problemas são em larga escala, e muitas dessas questões não serão resolvidas pelo Direito Penal.

Conforme Djalma Negreiros (PENTEADO, 1969, p. 21), o Ministério Público é uma das instituições mais importantes do Estado Moderno, “no instante em que a Nação acorda para uma nova realidade social, resultante da ebulição irrecusável que vai pelo mundo das ideias, e se lança no afã da reformulação de seu Direito Positivo”. É preciso vislumbrar um Ministério Público atualizado que responda às necessidades sociais do momento, atuação esta que enfrenta a prevenção do crime através da Justiça Penal. A proteção aos direitos fundamentais, e também aos Direitos Humanos deve ser sempre buscada pelo nosso sistema de leis e em sua aplicação, para que efetivamente possa ser garantido o cumprimento dos mesmos. Nesse contexto, surgiram as garantias, que não confundem com os direitos propriamente ditos, já que visam protegê-los. Enquanto o direito seria a faculdade de praticar ou não certos atos, de acordo com previsão legal e consuetudinária, a garantia permite a defesa do direito contra a ameaça ou violações que ele venha a sofrer.

3.1.2 Sistema de justiça crimina e políticas públicas

No dia em que a humanidade estiver evoluída moralmente, o Direito Penal não terá como base o princípio da taxatividade ou da reserva legal, pena cominada entre seu mínimo e seu máximo, mas sim, os juízes poderão aplicar penas com vistas à verdadeira recuperação do infrator, segundo seu arrependimento, sua capacidade de reparar o crime e sua efetiva reintegração social.

Contudo, o retrocesso possui um marco histórico. Até a primeira metade do século XIX, as prisões possuíam apenas a finalidade de conter os criminosos sem nenhuma proposta de ressocialização, pois se acreditava que o preso poderia refletir sobre suas atitudes criminosas e

dessa forma ser reinserido na sociedade. Com o tempo, a ineficiência desse método foi sendo vista através da alta reincidência de crimes cometidos por ex-presos, conforme pontifica Foucault (1987, p. 32):

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se que o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram. A prisão e a prisionização mostram-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciados como um grande fracasso da justiça penal.

Assim, a pena passou a ser quantificada em tempo de privação de liberdade, onde o infrator ficava recluso da sociedade pelo período que a justiça da época acreditasse ser necessário para recuperar o mal feito. Com o passar do tempo, surgiram vários modelos para o cumprimento de pena, sempre tentando aperfeiçoar o sistema prisional. Não há um modelo de cárcere que garanta a inexistência total de reincidência, mas sim os que proporcione melhores condições de ressocialização do preso e mais oportunidades para que ele não volte a delinquir.

No quesito da ressocialização, cumpre ressaltar que a previsão constitucional do direito à educação deveria ser utilizada a favor do preso que muitas vezes não cursou nem o ensino fundamental. De acordo com os dados do InfoPen⁵ mais de 231 mil presos não possuem o ensino fundamental completo, enquanto apenas 62.175 mil possuem ensino fundamental completo. A Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, em seu artigo 18 prevê que o presidiário que não possuir educação básica (ensino fundamental completo), a instituição carcerária deverá oportunizá-la.

O descaso não vem apenas do Poder Público, mas também por parte da sociedade, não há relevância de que o fato dos apenados estarem presos por terem cometido algum delito, são seres humanos. A sociedade conceitua a situação dos presos como vingança ao crime cometido, com isso fecha os olhos frente à quantidade de problemas de cunho social existentes em nosso sistema. Através dessa inércia social a prisão não chega nem perto de cumprir a sua função de ressocializar o preso, e por esses terem seus direitos fundamentais violados, ao ser solto, volta a delinquir, pois a falta de amparo existente dentro da cadeia é a mesma fora dela.

Maria Odete de (OLIVEIRA, 1984, p. 233) aponta em sua doutrina:

O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinquente em si e da

⁵ O InfoPen é um programa de computador (software) de coleta de Dados do Sistema Penitenciário no Brasil, para a integração dos órgãos de administração penitenciária de todo Brasil, possibilitando a criação dos bancos de dados federal e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias.

delinquência que que produz. A prisão é um mal em si mesma Estabelecimento fechado, de regime totalitário, prisionaliza a mentalidade de todos os seus ocupantes: presos, guardar, carcereiros, funcionários, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e diretores – mantendo-os sob constante tensão e desconfiança.

O looping do de toda a problemática da reincidência de crimes é de total ineficácia do sistema que vem sendo adotado. E em toda verdade, atualmente, em nome dos direitos fundamentais da cidadania, a Justiça Penal aplica a pena por tempo determinado, pouco importando a recuperação ou readaptação social do apenado. A política criminal como forma de controle social tem apresentado métodos inócuos para resolução desses entraves. O regime democrático de justiça e governo devem caminhar conforme as necessidades de cada grupo social, envolvendo intimamente vínculo moral e responsabilidade para a própria consolidação da democracia.

3.2 FALTA DE GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Cada instituição pública possui sua parcela de responsabilidade e a todos conjuntamente se deve imputar a ineficácia da prevenção dos altos índices de criminalidade e das deficiências da repressão, certamente, devido às falhas estruturais, de gerenciamento, de capacidade profissional ou até mesmo de corrupção interna. O que se culpa, normalmente, é a burocracia das leis.

O principal ponto de partida para a restauração dos conflitos é o dano causado pelo crime, não como no modelo passado e tradicional penal, onde a meta era a pena para o sofrimento do delinquente como resposta “teórica e demagógica à sociedade”, ou seja um “*ius puniend*” restaurativo e não simplesmente retributivo. A justiça retributiva se concentra na reprovação, na culpabilidade olhando o passado, o que o delinquente fez. A justiça restaurativa se concentra na solução do problema, nas responsabilidades e obrigações, mirando o futuro. O Direito Penal encontra-se em crise e o modelo presente não condiz com as exigências sociais estando a merecer uma reestruturação, legislativa como prática, isto é, o “*modus operandi*” dos profissionais de Direito (juízes, promotores de justiça, policiais, advogados etc). Há muito tempo que o descrédito popular sobre a eficiência da administração de justiça vem tomando proporções desanimadoras, vários estudos científicos e pesquisas oficiais apontam altos percentuais, que nos faz concluir que já se faz tarde a mudança da práxis- do comportamento dos operadores do Direito – e dos conceitos jurídico-penal, para o necessário e urgente resgate da ética, da moral, da ciência e da potestade estatal de processar, julgar e punir.

A falta de confiança na justiça provoca, por sua vez, um reforço à prática da impunidade e da injustiça. Trata-se de enfrentar as negações dos Direitos Humanos frente aos elevados índices de criminalidade com a verdade da violência ante a ineficiência dos órgãos e poderes públicos estatais, como exigências naturais e imprescindíveis neste momento histórico, integrando a participação social com as instituições para o devido respeito à dignidade da pessoa humana, prejudicada ou lesada de alguma espécie e ilícito penal.

Como se falar em devido processo legal se não existe respeito à proteção dos direitos, liberdades e garantias? Como falar em justiça na aplicação da punição se não se efetiva a reparação aos problemas da criminalidade? E como falar em respeito à integridade física ou moral do processado, do preso ou do condenado se convivemos diante de um sistema público que vem sendo falho há anos? É o debate clássico sobre os objetivos da sentença penal da repressão, retribuição e reintegração social. Deve-se levar em conta uma nova discussão a respeito da restituição, reparação e a compensação, para a reconciliação vítima-delinquente, e não o seu distanciamento, isolamento, ódio e vingança, mas fundamentalmente pela necessidade de uma nova perspectiva em nome da união comunitária, paz social, solidariedade e fraternidade entre os seres humanos. Este é o principal objetivo da Justiça, reforçar e reafirmar estes valores, para a solução do conflito via mediação estatal.

Tudo isso se encontra intimamente vinculado e diz respeito aos valores sociais de justiça, que foram ou estão invertidos e menosprezados ao longo do tempo - da história do Direito – pela humanidade, na luta contra a violência e pelo arbítrio do poder estatal. Desta forma somente se procurou proteger e ainda se procura garantir a legalidade da prisão e do Processo Penal, ante a repressão desenfreada, desde ante os tempos inquisitoriais até os dias atuais. Olvidamos hoje de um largo problema de insegurança e violência porque ainda se faz presente a inobservância por parte do Estado, em outras palavras, a vingança pública contemporânea deve ser freada, se é que hoje podemos falar em Estado Democrático de Direito, em Estado de Direito Constitucional ou em Estado de Direitos Humanos com tantas sequelas sociais.

Na verdade, o Direito Penal conjuntamente com a intervenção do Estado há muito tempo não tem respondido aos desejos das comunidades, visto que somente buscou reprimir e castigar o delinquente através da aplicação da sanção, olvidando-se dos reais problemas que levam ao aumento da criminalidade, bem como da reparação do ato pela via do arrependimento do infrator e perdão por parte do Estado e da difamação vingativa pela própria sociedade.

É notório que o Direito Criminal aplicado por intermédio da Justiça Penal em conformidade com as normas que condizem com cada conduta atribuída com o crime cometido, estabelece como via de regra, a pena como sanção. O problema consiste na continuidade em que os crimes permanecem crescendo permitindo com que os Presídios só aumentem no número de carcerários. O que existe são critérios de punições sem sentido, estímulo de vingança, o poder, a força, a desigualdade, o egoísmo entre os indivíduos, sem nenhuma fraternidade e solidariedade.

Pensa-se única e exclusivamente em punir, em castigar, em reprimir. Está é a ótica da política criminal e da atuação das instituições públicas, a falta de reparo para o controle é evidente e, acarreta desrespeito aos limites do racional e da lógica científica, na medida em que os princípios reitores de um Direito Penal efetivamente democrático não são observados. O que vivemos hoje pela “lei da saturação criminal” em virtude da desumanidade produzida pelo processo de prisionalização, tornando a execução da pena privativa de liberdade (detenção/reclusão) inconstitucional, já que configura sanção infamante e cruel sem qualquer objetivo de reintegração e reeducação social, nos termos da letra “e” do inciso XLVII do artigo 5º da “*lex fundamentalis*” e artigo 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – não haverá penas:

e) cruéis

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado e do internado.

Como referido, a Constituição Federal estabelece objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil para construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I); em outras palavras, uma Justiça Penal democrática, igualitária, humana, proporcional e principalmente fraterna, com a possibilidade de aplicação do Direito Penal do perdão e a reconciliação entre vítima e o vitimário e sua efetiva composição na aplicação da pena.

Cada vez que se falar em atenção e respeito aos direitos indispensáveis das pessoas, o conteúdo do discurso penal tornar-se-á menos repressivo e, assim, se chegará a uma garantia de efetivo controle social para efetivação da redução da criminal, e, ainda a consolidação da democracia.

O Estado somente é ético quando assegura os Direitos e deveres de todos os cidadãos, sem discriminação, de acordo com a lei dentro do devido processo legal. Existe uma correlação entre Direito Penal e Processo Penal, juntos efetivam as garantias constitucionais da cidadania: é a relação da lei bem interpretada e aplicada com o juízo e valor justiça na ótica do Estado de Direito.

A Justiça Restaurativa é um modelo alternativo para resolução de conflitos. Essa modalidade de justiça possibilita a humanização dos processos de apuração de crimes e conflitos judiciais e constitui objeto de interesse privilegiado. A busca por mudanças nas instituições repressivas do Estado, o acesso à cidadania e aos direitos humanos por parte daqueles que se encontram em conflito com a lei e, inclusive a promoção de uma cultura de justiça e paz por uma sociedade igualitária, passa, necessariamente, pela discussão acerca do modelo de justiça e resolução de conflitos vigente.

Cumprе ressaltar que esse modelo contribui para a restauração da justiça retributiva, ou tradicional, para a construção da humanização dos conflitos. Trata-se de um novo método aonde qualquer programa que use o processo restaurativo objetive atingir fins restaurativos. É um modelo firmado em valores, ao mesmo tempo em que dá liberdade a um lastro maior de formas restaurativas, mostrando a raiz, mais intuitiva e prática do que teórica, do que a justiça vem a ser.

No entanto, Renato (GOMES PINTO, 2005, p. 19) assim define:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator.

No processo restaurativo os indivíduos implicados num conflito deixam de ser diferenciados pela designação de vítima e de criminoso, para serem considerados “partes envolvidas”. Assim o conflito passa também a ser um dano às relações sociais em que as partes estão inseridas além de gerar impactos negativo a toda comunidade, sendo portanto do interesse de todos, especialmente das partes, e não reproduzido. Assim, o ofensor, em vez de se eximir da culpa, é chamado à responsabilização que o levou a cometer tal ato, pois existe ali a possibilidade de restaurar os danos causados em consequência desse mesmo ato. Essa nova proposta rompe com a cultura do individualismo, do adversário, promovendo cultura de paz por meio da cooperação e da solidariedade.

4 PESQUISA DE CAMPO – VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PORTO ALEGRE

É através desta pesquisa de campo em que situo o leitor acerca da metodologia utilizada para a realização deste trabalho, procurando demonstrar sua importância e necessidade para uma melhor compreensão do tema. Para tanto, a acadêmica, dirigiu-se à Vara de Execução Criminal de Porto Alegre para entrevistar o Juiz Sidnei José Brzuska. O principal objetivo é aproximar a pesquisa com a realidade sobre os fatos que auxiliariam na escolha do tema. A forma representada pela entrevista serve para demonstrar a importância dos depoimentos (informações e opiniões) do entrevistado para a análise do referencial teórico e para a conclusão alcançada.

1 -Há quanto tempo o senhor é juiz na Vara de Execuções Criminais?

“Sou juiz na execução há 19 anos, aqui em Porto Alegre desde 2008.”

2 -O senhor identifica no atual sistema de execução penal algum entrave para a promoção dos Direitos Humanos? Nesse caso, qual o papel do juiz?

“Nós temos um sistema de execução penal, onde o Estado vem se retirando dele. E esse espaço deixado pelo Estado vem sendo ocupado por grupos criminosos. Existem muitas pessoas que são oprimidas nesse sistema, ao mesmo tempo em que um pequena quantidade lucra, lucra financeiramente em cima disso. E sim, com certeza existem muitos entraves, por conta disso, e sobretudo porque, esse Estado de coisa que chegamos, de ausência de Estado e fortalecimento de facções decorre da nossa cultura, e qual a nossa cultura? Nós temos uma cultura de identificação com a vítima, o que não significa solidariedade com a vítima. Nós nos colocamos no lugar de vítima, e passamos a odiar quem nos atacou, quem nos ofendeu, quem nos agrediu. Uma coisa é tu se identificar com a vítima, o que a gente faz, mas nós não nos solidarizamos, nós não resolvemos o problema dela. Nós tomamos o lugar dela e passamos a fazer uma situação mais de ódio para quem nos agrediu. E os presídios que deveriam ser locais de punição, recuperação, ressocialização passaram a ser espaços pra vingança pública. Saímos de uma situação de vingança privada e fomos pra vingança pública. É como se o Estado se apoderasse desse sentimento dessas diversas vítimas e fizesse o local de vingança, é muito difícil se promover Direitos Humanos ali. A possibilidade de se fazer isso que eu vislumbro, é pela via da Justiça Restaurativa, isso implica uma mudança de cultura. Mas é uma coisa lenta”.

3- Como o senhor percebe a comunidade e a população diante a atual forma de execução e cumprimento de execução da pena?

“Nós buscamos enfrentar o problema da criminalidade, atualmente, pela via da repressão e, aquilo que leva as pessoas pro crime nós não nos preocupamos. Eu fiz um levantamento na semana passada com base na população do Rio Grande do Sul, com base na situação educacional, grau de instrução das pessoas do Rio Grande do Sul e fiz esse comparativo com a população prisional do Rio Grande do Sul. Aqui no Rio Grande do Sul a possibilidade de uma pessoa com curso superior completo de ir pra prisão é 65 vezes menor do que uma pessoa com ensino fundamental ,incompleto por outras palavras, alguém que não passou da 5ª, 6ª série, tem 65 vezes mais chance de se tornar um preso, na comparação com quem tem um curso superior, isso numa faixa etária de quem tem 25 a 30 anos. Faz 20 anos, pelo menos, que as pessoas que estão dentro do sistema prisional, 70%, 80% delas não tem o ensino fundamental completo, e em 20 anos nós não mudamos esse quadro. Nós ficamos com uma pessoa presa 5, 6, 7, 8, 10 anos e ela entrou no presídio com a 6ª série e ela sai do presídio com a 6ª série. Se você aumentasse, por exemplo, de algum modo, para qualificar, ter um 2º grau dentro da prisão, diminuiria pelo menos na metade a reincidência. Mas a nossa sociedade não vê isso, ou não quer ver isso. Eu acredito que isso é uma coisa que decorre do nosso estágio de civilização, e portanto, isso vai demorar pra mudar. Se tu olhares, o Brasil tem 500 anos, e desses 500 anos, arredondando, 400 anos ele conviveu com a escravidão, e as pessoas achavam que era normal escravizar alguém, vender a pessoa. E este olhar de normalidade as pessoas tem hoje em relação ao sistema prisional, “que é normal”, sabe? Isso se justifica pra nossa segurança, antes a escravidão se justifica pra nossa economia, agora isso se justifica pra nossa segurança, “então isso é normal”. Daqui há 200, 300 anos, talvez se faça esse reflexão que estamos fazendo aqui agora no teu TCC. Mas a sociedade hoje não quer saber, prende, quanto mais tempo ficar preso, melhor, resolve assim. Tá? Você não trata o porquê a pessoa foi presa, você não analisa aquele quadro que levou o sujeito a prisão. Semana retrasada eu atendi uma senhora, ela sentou na cadeira que tu estás, essa senhora teve 8 filhos, os 8 filhos foram pra prisão, e desses 8 filhos, cada um tem um pai diferente. Essa senhora tem 59 anos, mas quando ela gerou esses filhos, ainda não existia o crack, era a época do loló, cola, ela cheirava loló na rua, então ela era uma indigente de rua e cheirava loló, e ali ela foi sendo violentada ou não né? Consentida, ela foi engravidando e esses filhos dela tornaram-se meninos de rua e, quando eles chegaram na fase adulta, tornaram-se presos. Será que nós não erramos? Será que nós não deveríamos ter

encaminhado essas crianças pra uma adoção, uma família substituta? Não. Nós resolvemos dar cadeia, como se essas crianças que nasceram de uma mãe de rua, de um pai ausente tivessem muitas escolhas, né? Porque o crime sempre é uma escolha, né? Mas as vezes as escolhas são muito diminutas, e a porta pro crime é sempre aberta. E nós não estamos abrindo outras portas. Talvez se a gente abrisse outras portas as pessoas teriam mais opções de escolha, entende? É muito difícil ter um debate desses qualificado. Sempre vai ter aquela situação pessoal, individual, “ah, mas eu fiz isso, e tal”, ou seja, o sujeito pega a exceção e quer fazer a regra.”

4 - Como o senhor percebe a divulgação de informações pela mídia em relação ao atual sistema de execução da pena?

“Existem alguns profissionais de imprensa que são mais preocupados em traduzir para a população uma informação mais acabada, mais contextualizada, e pra você transmitir essa informação precisa ir no local do fato, falar com o agressor, falar com o agredido, família do agressor, família do agredido, comunidade, ou seja, você tem vários informantes, juiz, promotor, advogado, ou seja, você ouve vários personagens e aí transmite uma informação. O pessoal da imprensa que se abastece disso tudo costuma dar uma informação mais certa. Agora tem outros que procuram se alimentar de apenas uma fonte, e aí vai dar a notícia apenas para um lado. E essa notícia muitas vezes não corresponde com a verdade, ou apenas é verdade daquela pessoa que postou aquilo, que deu aquela informação, então depende, há profissionais de imprensa e profissionais, tem vários jornalistas, repórteres, que conviveram, entraram nos presídios, sabem como é, tem outros que nunca entraram e dão informações abastecendo-se de informante que também nunca entraram.”

5- Como que o Estado presta contas pra sociedade?

“Basicamente com o numero de prisões. Eles vão dizer: “Nós prendemos tanto, nós aumentamos nossas prisões, colocamos mais gente”, a lógica corresponde a cobrança social pela prisão. Aonde tem a prisão é porque ocorreu um crime, portanto tu está agindo reativamente, deixa o crime acontecer e age, deixa e age, deixa e age, sucessivamente. Tu só te sentes segura em locais que não tem prisão porque é sinal de que não está ocorrendo crime. Portanto tem que medir o trabalho da Polícia não pela pessoa que ela prendeu, tem que medir pelo crime que não aconteceu, e nós não fazemos isso. Tu vai andar na rua de noite e se sentir segura se aquele local não tiver crime, não ter sido gente presa ali. Tu só vai

deixar a janela ou a porta aberta se no local não houver crime, portanto nesse local não vai ter prisão. Qual seria uma política de segurança pública concreta? Diminuir o número de presos, prisões. Não estou dizendo para soltar presos ou deixar de punir, mas de não deixar o crime acontecer. A geração que se perdeu, não adianta tem que trabalhar na repressão, tem que prender e colocar na cadeia, não tem como a pessoa colocar uma pistola no rosto e não prender, não há o que fazer. Porém não é aceitável que eu não enfrente a repressão de base. Hoje um jovem de classe média dificilmente sai antes dos 25, 30 anos. Dessa classe (pessoas dispostas ao crime) eles saem na base dos 15, 17 anos. A mulher de classe média tem filho antes dos 30 por exceção e se tem, a estrutura resolve. A classe baixa, elas tem filho aos 15 anos, essa guria de 15 anos precisa de uma “mão” para ela poder exercer a maternidade mais a frente. Isso a gente não se preocupa. Aí com quando o filho dela estiver com 15, 16 anos “nós queremos a redução da maioridade penal do filho dela”. Se você manter o jovem em casa até os 25 anos, no colégio até os 18 anos e emprego até os 25 anos, viramos a Escandinávia e vamos fechar a cadeia. Para fazer isso não precisa mudar nenhuma lei. O problema do tráfico exige mudança na lei. Na minha opinião, libera trata o doente pune a violência. As demais não depende de lei, depende de mais atenção das instituições públicas e de nós sermos menos hipócritas, menos “viras as costas”, menos ódio.”

6- Qual sua opinião a respeito da justiça restaurativa?

“Nós temos feito aqui, em alguns casos, individuais, em outros coletivos, estamos tentando aplicar a justiça restaurativa, daí muda de figura, porque daí você começa a tratar com verdades, tanto o agressor como o ofendido, refletem mais como eles chegaram até aquele momento, chama as famílias e se compreende melhor o porquê que aquele crime aconteceu, o que se tem que fazer para reparar aquele dano causado, se é possível ou não, e o que fazer para que ele não aconteça mais. Eu participei de um ciclo e foi um fato o qual havia acontecido recentemente, um assalto a mão armada aonde o sujeito atirou, a senhora que foi alvo do tiro pegou nela, ela começou o processo extremamente temerosa, e ciclo terminou ela abraçando a pessoa que a agrediu e me abraçando depois pra eu soltar o rapaz, entedia que a justiça já estava feita. Mas então isso é bem difícil de ser construído.”

7- A que se atribui os altos índices de reincidência dos apenados?

“Porque nós chegamos nesse quadro? Nós estamos pagando o preço de Políticas Públicas não feitas no passado, sob o ponto de vista da saúde, da educação, planejamento familiar,

etc., estamos colhendo os frutos disso. A educação é bem pontual esse é um dado bem objetivo, bem estatístico. Se tu pegar o mapa da violência de Porto Alegre, em 2014/2015, 32.000 crianças abandonaram o colégio no ensino fundamental. Isso não quer dizer que 32.000 se tornaram presos, mas os presos do futuro sairão dessas 32.000, uma parte dela se tornará, e nós não enfrentamos isso no passado. Nós chegamos num momento em que a escola pública perdeu alunos pra escola privada. Hoje a escola pública perde alunos para o tráfico, abandona o colégio desarranjo familiar, são causas sociais bem importantes. Depois, dentro desse quadro, há a explosão das drogas, que é o fenômeno da última década, nós estamos vivendo ele ainda. Os pontos de venda de drogas, que são rentáveis, outros nem tanto, as disputas por esses pontos, quem que é o segurança desses pontos? Normalmente é esse pessoal jovem que abandonou o colégio, que estão desempregados mas são empregados pelo tráfico, empregados como segurança, como “vaporzinho” e são também os mesmos que entram nas execuções, que são os mesmos que assaltam. Se tu pesquisares, vai ver que há 10, 15 anos atrás, a pessoa condenada por homicídio, ela só tinha uma condenação: homicídio. Se tu pegares hoje, tu vai ver que a pessoa não tem só uma condenação por homicídio ele tem uma condenação por homicídio, porte de arma, assalto, outra por tráfico, ou seja, o homicídio deixou de ser um crime único, e isso tudo está em volta da questão do tráfico. Qual a forma que nós Brasil, Rio Grande do Sul enfrentamos o tráfico? Enfrentamos prendendo pessoas e apreendendo droga. Nossa forma de enfrentar o tráfico é essa. Mas o local do comércio segue funcionando, nos não resolvemos o local, tem local que é zona de tráfico, prende o menor substitui o posto, prende o abastecedor, substitui o posto, vai sempre prende vai sempre repondo, porque o local está sempre funcionando. Quando você quebra a boca, por prisão ou por várias pequenas prisões, vai surgir uma disputa por aquele ponto. E essa disputa vai gerar os homicídios. Quando você enfraquece a boca, coma prisão ou apreensão, eles podem quebrar o tráfico ou enfraquecer o tráfico. Quando você enfraquece, enfraquece como? Você faz uma grande apreensão, de 50kg, 100kg ou 200kg, enfim, a droga não chega no ponto, mas o ponto segue operando, o sujeito, como ele vai pagar o fornecedor? Ele não vai no banco pedir dinheiro emprestado. Essa mesma mão de obra que é empregada no tráfico, vai ser empregado no roubo, ele vai se capitalizar pra reabastecer o mercado dele e seguir operando. Então a soma desses fatores resulta no quadro que temos hoje. Quando se diz assim: “Ah, eles estão se matando, é entre eles”, essa é uma lógica perversa, a pessoa que diz isso não tem dó da sua própria vida e nem gosta da sua própria família, por quê? Porque o homicida não é mais um sujeito puro, esse mesmo homicida quando a boca é enfraquecida vai buscar um carro, o banco, vai buscar o celular do pedestre, a lotação, o

táxi, a lojinha, etc., é a mesma pessoa. Esse sujeito ele é reposto. Se tu pegares aqui no Estado, tu vai ver que o nosso índice de homicídio ele dispara e os roubos disparam junto, na mesma ou até mesmo numa maior proporção. E nós, digo as pessoas, acreditam que eles se matando entre eles vai resolver o problema e nós vamos ficar mais seguros! Errado! Quanto mais eles se matarem é porque está dando mais conflito e esses locais vão ter que ser repostos, vão ter que se capitalizar novamente e irão buscar dinheiro fora do morro, portanto vão buscar o roubo, as pessoas não conseguem fazer esse “link”. Qual a lógica? Por exemplo, a questão da guerra nos tráficos, se um ponto colocar guerra no outro ponto, aquele vai ser enfraquecido, tomando e ampliando ele através da violência, morre inocentes, a comunidade ficará revoltada. O ponto invade o outro e mais pessoas morrem. Quando o Estado entra isso, o funcionário é preso, mas no ponto é recolocado outro. Com isso, ou o ponto é de facção e não acontecerá nada, vai continuar comandando dentro da cadeia, ou o ponto é de um autônomo, e sendo rentável será um local de disputa, e vai começar tudo de novo. Nessa política que estamos desenvolvendo não vai resolver. Ou se reduz ou se acaba com o tráfico, acaba com o ponto da venda. Só que acabar com o ponto da venda, tem que criar outras estruturas, isso vai envolver Secretaria de Saneamento, Secretaria de Obras, de Cultura, de Lazer, da Saúde, vai ter que haver mini mercado, cinema, local de diversão, escola, Posto de Saúde, banco, civilizando o lugar, ali acabou o tráfico. Não há violência no comércio de drogas sintéticas, porque a violência é na disputa do ponto. Não tenho esse dado, mas o número de mulheres presas em Porto Alegre diminuiu, não faltam vagas para elas na cadeia. De 2, 3 anos pra cá, nos jornais não há essas notícias. A mulher não combina com violência, se tu torna violenta a disputa pelo tráfico, não tem mais lugar para a mulher, tu tem que ter fuzil para garantir a segurança na boca. A mulher está fora. Por isso que só é preso homem por tráfico, as vagas nas cadeias dos presídios femininos estão sobrando, e as salas do Central explodindo. Anos atrás eram muitas mulheres presas porque o tráfico não estava violento. Mulher na cadeia é sinônimo de redução de homicídio. As pessoas dizem que as mulheres assumem o papel do marido no tráfico, se isso fosse verdade as cadeias estariam cheias. Nós chegamos a ter no Madre Pelletier, em 2010, em torno de 750 mulheres presas, hoje tem o Guaíba, mas hoje o Madre tem 250, e se somar com as presas de Guaíba, vai dar 400 e poucas presas, ou seja, da soma dá um pouco mais da metade do que tem 6 anos depois. Nesse mesmo período aumentou o roubo.”

8- Em relação ao presídio central, a denúncia realizada por organismos internacionais, o senhor identifica alguma sanção a curto prazo?

“Isso ainda está em “stand by” não há julgamento definido, o que houve é que algumas instituições civis e públicas uniram-se e fizeram uma denúncia, por exemplo, Ordem dos Advogados, Defensoria Pública, Associação de Juízes, Associação dos Médicos, Conselho Regional de Engenharia, enfim, Pastoral Carcerária, Conselho da Comunidade, fizeram uma denúncia da situação do Central, foi instituições civis públicas ou privadas que fizeram uma denúncia formal na Comissão de Direitos Humanos da OEA relatando pontualmente os problemas do Central. O Brasil foi ouvido nessa representação pela sua defesa e a OEA concedeu medidas cautelares, aquilo que o Brasil deveria cumprir. E essas medidas cautelares não foram cumpridas e não estão sendo cumpridas. O processo está inconcluso, não sei o que eles vão fazer ou não, mas o fato é que o Brasil não cumpriu as medidas cautelares que foram premissas? uma delas é que funções do Estado não sejam executadas por presos dentro do Central, essa é uma das medidas cautelares, há centenas de presos que cumprem funções dos servidores da Brigada, no caso da Susepe, mas não tem sanção pra isso.”

CONCLUSÃO

Conclui-se portanto, que intervenção das instituições para administração da justiça criminal envolve política criminal, organismos e forças públicas que atuam na prevenção e repressão do crime. As leis penais atribuídas ao poder de intervenção pública estão destinadas a punir o mal feito e não “secar a fonte”. Buscar a qualidade total dentro do setor jurisdicional do Estado é uma empreitada que não envolve apenas respeito à cidadania via controle de abusos contra os direitos e garantias individuais. O problema da violência vêm crescendo há décadas, mas também pode ser somado não somente as instituições públicas como também a sociedade, que não deixa de possuir responsabilidade sobre tais resultados pregando anomalias aos atos infracionais. Deve-se haver harmonização tanto por parte das instituições em controlar os problemas oriundos da criminalidade, como também dos grupos sociais para civilização do coletivo, não só trazer a baile a vingança contra o ato delinquente e levar em consideração que “bandido bom é bandido morto”.

O Direito Penal deve ser trabalho como “*ultima ratio*” para solucionar as questões socialmente conflitivas, através de uma política do bem comum, em prol da sociedade num todo, contra a arbitrariedade. Notadamente, deve-se levar em conta que os direitos humanos passam a se converter em autênticos direitos morais, no sentido de que encontram na

consciência moral, na própria dignidade do homem o seu fundamento. O que falta também, é a necessidade de desenvolver uma política criminal preventiva e restringir ao máximo a repressão penal estatal, impondo-se leis naturais e respeito aos Direitos Humanos, direitos fundamentais e garantias individuais.

A punição e o castigo sob a classe mais pobre como sendo alvo de crimes e sob os delinquentes reincidentes são notórios e alarmantes. Mas por quê? Por que essas pessoas retornam para a prisão? Por que as pessoas desamparadas são alvo de crimes? A resposta não pode ter uma visão apenas para o lado burocrático das normas. Devem-se levar em consideração quais foram as garantias educacionais que foram apresentadas a essas pessoas, se é que tais tiveram tal acesso. O Estado não oportuniza cerrada educação para as crianças, não incentiva a frequentar a escolas e não as tira das ruas, uma preocupação de cunho social que há anos é deixada de lado.

Como restou salientado na pesquisa de campo realizada na Vara de Execuções Criminais, com Dr. Sidnei Brzuska, os presos entram no presídio com o ensino fundamental incompleto e saem de lá no mesmo nível de escolaridade. O problema está além do que as pessoas proferem ou imaginam ao criticar sobre o crescimento do índice de criminalidade. A falta de iniciativa por parte das instituições e do Estado é incentivar desde a infância as crianças pobres a terem melhores condições de vida é que deveria ser revolucionada. Escola, lazer, postos de saúde, cinema, creches, bancos, shoppings aproximaria atos civilizatórios para retirar as crianças da contaminação que o crime as proporciona. É necessário urgentemente combater essa inércia e não só focalizar no delinquente adulto que é reincidente. Racionalidade para questões da educação e uma maior atenção para pessoas necessitadas por parte da administração pública – a até mesmo de uma iniciativa privada, certamente, a longo prazo terá como repercussão na diminuição do número de detentos em qualquer casa prisional. Contribuindo, dessa forma, para uma melhor contribuição para o controle da criminalidade e melhor *status* de convívio social entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica do direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo. EDIPRO, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BOITEUX, Luciana. Quinze anos da lei dos crimes hediondos: reflexões obre a pena de prisão no Brasil. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 0, p.107-135, 2006.

BONAVIDES, Paulo. “A Globalização que interessa”. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro. Datado em: 16 de janeiro de 1996.

BRASIL. [Constituição, 1988]. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Código de Processo Penal*. São Paulo. Saraiva, 2011.

_____. *Código Penal*. São Paulo. Saraiva, 2011.

_____. *Decreto Lei n°592 de 1992*

_____. *Decreto Lei n° 678 de 1992*.

_____. *Lei Complementar n° 7.210/84*

CARVALHO, Salo. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem juris, 2003.

DIAS NETO, Theodomiro. Os confins da pena. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo. v. 8, n. 90, p. 6, maio 2000.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. *Princípios Limitadores da Execução Penal*. Boletim IBCCRIM. Ano 16, n° 194. Janeiro de 2009.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal Parte Geral Tomo I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – história da violência nas prisões*. 27 ed. Petrópolis. Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Funções da pena e da culpabilidade no direito penal brasileiro*. Disponível em: <ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008161904415>. Acesso em: 13 out. 2016.

GOMES PINTO, Renato. *Justiça restaurativa é possível no Brasil*. Justiça Restaurativa. Brasília. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

HABA, Enrique Pedro. Curso Interdisciplinário em Derechos Humanos, IIDH, texto de Sonia Picado S., intitulado Apuntes sobre los Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos, San José, Costa Rica. Disponível em: <www.iidh.ed.cr/IIDH/media/3684/texto-explicativo-curso-interdisciplinario.pdf> Acesso em 12 de out.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informação Penitenciárias. Disponível em: <www.infopen.gov.br>. Acesso em 29 de out. 2016.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras: 1988.

LEFORT, Claude. Os Direitos do Homem e o Estado-Providência. In *Pensando o Político: Ensaios sobre Democracia, Revolução e Liberdade*. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1991.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos Humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais*. Curitiba: Juruá, 2014.

Mapa de Segurança Pública e Direitos Humanos de Porto Alegre. Disponível em: <www.lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/observatorio/usu_doc/mapa_da_seguranca.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2016.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia: sociologia da força pública. Posfácio de Jean-Rarc Erbès. Trad. Por Mary Amazonas Leite de Barros. Ed. Ver. 2002. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003 (Série Polícia e Sociedade, 10/Organização: Nancy Cardia)

OLIVEIRA, Maria Odete de. *Prisão: um paradoxo social*. Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 1984.

PENTEADO, Djalma Negreiros. Boletim de Associação Paulista do Ministério Público, 1969.

PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. *A questão da pena de morte*. Disponível em: <www.ufmg.br/boletim/bo11258/pag6.html>. Acesso em: 13 out. 2016.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juriss, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. *Garantismo Jurídico e Controle da Constitucionalidade Material: Aportes Hermenêuticos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Adaumir Arruda da; SILVA NETO, Arthur Corrêa da. *Execução Penal Novos Rumos, Novos Paradigmas*. Manaus: Aufiero, 2012.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A Crise da Legalidade na Execução Penal in CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WACQUANT, Löic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.